3P DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA

ILMA SRA. RAYANNE KAMILLA BRASIL ALVES – AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL – QUE PRESIDE O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20250903/0001-42 DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 063/2025/DL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20250903/0001-42

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 063/2025/DL

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa **3P DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.957.607/0001-80, com sede na Rua Elisa Leal Vanderlei, nº 41, IPSEP, CEP.: 51.350.480, na cidade de Recife/PE, neste ato legalmente representada legalmente por seu bastante procurador, Sra. Luana Gomes da Silva, brasileira, casada, comerciária, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.461.584-80, portador do RG nº 6.380.844 SSP/PE, residente e domiciliado na cidade do Recife/PE, **VEM**, respeitosa e tempestivamente, POR INTERMÉDIO DE VOSSA SENHORIA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO), apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo, com supedâneo nos ditames da Lei Federal nº 10.520/02, subsidiariamente na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, c/c do Edital em questão, refutando os inconsistentes argumentos trazidos no bojo do Recurso ora apresentado pela Recorrente no âmbito do certame em referência, requerendo, de logo, seja tomada como parte integrante do processo administrativo em pauta a presente **PEÇA IMPUGNATÓRIA**, dando-lhe total provimento as razões aludidas.

Assim, procedidas as formalidades de praxe, requer sejam recebidas as presentes razões, em todos os seus efeitos legais, remetendo-se todo procedimento à autoridade superior para a devida apreciação.

N. Termos,

Pede Deferimento.

Recife/PE, 23 de setembro de 2025.

LUANA GOMES DA SILVA:05346158480

Assinado de forma digital por LUANA GOMES DA SILVA:05346158480
Dados: 2025.09.23 13:07:05 -03'00'

3P DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA - ME.
Luana Gomes da Silva

CNPJ – 11.957.607/0001-80 # IE – 0399252-77 # IM – 8148902
Rua Elisa Leal Wanderley, 41A – Ipsep - Recife/PE CEP: 51.350-480
E-mail: vendas@3pdistribuidora.com.br - Fone: (81) 3071-1996 – 3471-2550- (81) 9 9793-0800

MEMORIAL DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO: **DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 063/2025/DL**
RECORRIDA: **3P DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**
RECORRENTES: **LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA**

À EXMA. SRA. RAYANNE KAMILLA BRASIL ALVES – AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL – QUE PRESIDE O PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00008.20250903/0001-42 DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 063/2025/DL

3P DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA (RECORRIDA), pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo epigrafado, regularmente representada nos termos de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, com supedâneo nos ditames da Lei nº 14.133/2021, c/c do Edital em questão, apresentar:

CONTRARRAZÕES

À inteção de Recurso Administrativo interposto pela empresa LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA (Recorrentes), expondo, para tanto, as razões de fato e de direito que passa a aduzir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

01. De início, faz-se mister assentar a tempestividade da presente peça processual.

02. Isso porque, consoante se depreende da análise dos autos em questão, a **RECORRIDA** foi intimada para se pronunciar acerca do recurso administrativo interposto pelas Recorrentes, contra o qual ora se insurge, no dia 16/09/2025.

03. Dessa forma, verifica-se que o prazo flui do dia 22/09/2025 a 24/09/2025. Em outros termos, o prazo fatal para apresentar contrarrazões **finda-se em 24/09/2025**.

04. Portanto, dúvidas não pairam de que a presente peça foi interposta dentro do prazo estabelecido nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 44 do Decreto n° 10.024/2019, bem como no inciso I do § 1º do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devendo, por conseguinte, ser apreciada.

II – DO FUNDAMENTO DO RECURSO DA RECORRENTE

05. Insurge-se a empresa **LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA** contra a venerável decisão proferida pela Exma. Agente de Contratação. Em suma, em sua intenção de Recurso, sustenta a Recorrente que a empresa Recorrida apresentou não apresentou equipamento que atende as exigências mínimas estabelecidas no Edital/Termo de Referência.

06. Logo, resta claro que irresignadas com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a proposta da Recorrida como a melhor para os interesses da Administração Pública, a Recorrente **LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA** recorreu, com alguns questionamentos, sem fundamentação alguma, pois eram informações próprias da Recorrente, demonstrando enorme desconhecimento técnico, apenas para desqualificar o produto da Recorrida e assim fornecer um produto INFERIOR a um custo MUITO superior ao que foi aceito pela Administração.

07. **Sendo mais específico, a Recorrente LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA tenta levar a estimada Comissão de Licitação ao erro tentando desqualificar nosso equipamento ofertado, a Câmera Canon Rebel DSLR profissional, que é muito superior ao solicitado no Termo de Referência, que é na verdade uma Webcam:**



Webcam ofertada pela Recorrente (LICITEPRO)



Câmera DSLR ofertada pela Recorrida (3P)

08. A Recorrente apresentou uma tabela técnica demonstrativa com várias informações incoerentes, informando por exemplo que não tem botão para captura biométrica, a Webcam da Akiyama ofertada pela Recorrente tem apenas um botão acima dela, o qual

serve para "tirar fotos", ou seja, da mesma forma que possui em qualquer câmera do mercado, não dá para entender esse argumento desqualificatório, e assim se seguem com vários absurdos os quais vamos abordar nessa peça contrarrazoante.

09. Vale salientar que a Câmera ofertada tem resolução de 18 MP CMOS (muito superior a Webcam solicitada), conexão USB e Wi-Fi, Tela (visor) LCD, e por ser um equipamento profissional, é evidente que não é possível torcer o equipamento, o "anti-torção" seria para a Webcam ofertada pela Recorrente, pois trata-se de um equipamento frágil que poderia ser torcido com duas mãos, e também o cabo usb, conforme a Recorrente citou também tem proteção e muita qualidade, suportando torções sem nenhum desgaste ou rompimento. Salientamos também que padrões ISO 19794-5 e ICAO 9303 e controle via SDK são todos itens de SOFTWARE, **que não serão utilizados os dos equipamentos**, pois o software a ser utilizado será fornecido pela PEFOCE, e não o da câmera (Canon), e muito menos o da Akiyama, e a Câmera da Canon é totalmente compatível com esses padrões por se tratar de uma câmera DSLR PROFISSIONAL.

10. Segundo a norma ICAO 9303, a distância entre os olhos em uma foto de passaporte deve estar entre 90 e 120 pixels (mínimo absoluto de 90 px). A Canon Rebel, com lente padrão (18–55 mm) e em uma distância de ~1 metro do rosto, pode gerar facilmente imagens com 500–800 pixels entre os olhos, se o rosto ocupar a maior parte do quadro. Logo, se o rosto ocupa 70% da altura da imagem (3456 px de altura), a cabeça tem cerca de: $0{,}7 \times 3456 = 2419$ pixels de altura. A distância entre os olhos representa cerca de 30–35% da altura do rosto, ou seja: $0{,}33 \times 2419 \approx 800$ pixels entre os olhos.

11. A Canon Rebel DSLR pode capturar de 500 a 1000 pixels entre os olhos, dependendo do enquadramento e distância. Isso excede confortavelmente os requisitos da norma ISO/IEC 19794-5 e ICAO 9303, que exigem apenas 90 a 120 pixels entre os olhos na imagem final.

12. A Canon EOS Rebel é compatível com o SDK. A Canon oferece o EDSDK (EOS Digital Software Development Kit), que permite controle remoto via USB em Windows, macOS e Linux. Como pode ser verificado os modelos compatíveis no site abaixo:
https://www.canon.com.au/apps/eos-digital-software-development-kit

13. A Canon disponibiliza além do EDSDK (EOS Digital Camera SDK) o CCAPI (Camera Control API), que funciona para gerenciamento de SDK através de USB e controle de imagem, que controla a imagem entre inúmeras certificações a ISO19794-5 E ICAO9303, porém, **vale salientar que nenhum desses softwares serão sequer utilizados, pois o único software que será utilizado no sistema para emissão da Carteira de Identidade Nacional, será o software disponibilizado pelo PEFOCE** (https://www.etice.ce.gov.br/2024/05/14/etice-e-valid-entregam-solucao-tecnologica-para-emissao-de-carteira-de-identidade-nacional-na-pefoce/).

14. Todos os cabos fornecidos pela Canon tem proteção antitorção, afinal, são cabos de extrema qualidade, o "Botão externo dedicado para captura biométrica", nada mais seria que o botão acionador da câmera, conhecido como "botão para tirar fotografia", e o equipamento seguirá com o flash conforme solicitado no Termo de Referência.

15. A Webcam que a empresa concorrente está tentando ofertar não tem tantos recursos quanto a DSLR Canon Rebel, e também tem resolução MUITO inferior, por um preço 15,29% maior, ou seja, muito superior ao que ofertamos no processo.

16. A Recorrente agiu de forma leviana quando afirmou que o equipamento facilita irregularidades como: *"uso do equipamento para finalidades pessoais (eventos, lazer, fotografia amadora ou comercial);", "risco de captura/fraude de dados biométricos;", "comprometimento da cadeia de custódia e do padrão nacional de identificação civil."*. Sendo que toda a segurança é definida pelo SOFTWARE o qual foi desenvolvido pela PEFOCE (VALID), e não de uma Câmera, e além disso, o mesmo equipamento é utilizado nos maiores órgãos de emissão de Carteira de Identificação Nacional no território brasileiro.

17. A câmera ofertada é amplamente utilizado no KIT de BIOMETRIA para Carteira de Identificação Nacional do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e emissão de passaportes, inclusive pela Polícia Federal, DETRANs e Secretarias de Defesa Social e Assistência Social em todo Brasil e também pela PEFOCE do Ceará, a qual inclusive já a utiliza e atesta sua qualidade e compatibilidade, podendo inclusive ser consultada. Podemos ver alguns exemplos de utilização da Câmera Rebel Canon pela PEFOCE e pelo Brasil:



https://www.ceara.gov.br/2024/05/15/pefoce-disponibiliza-servico-de-emissao-da-carteira-de-identidade-nacional-durante-mundo-sspds/



https://www.etice.ce.gov.br/2024/05/14/etice-e-valid-entregam-solucao-tecnologica-para-emissao-de-carteira-de-identidade-nacional-na-pefoce/





Prefeitura de Ipojuca/PE
https://camaraipojuca.pe.gov.br/2023/08/09/centro-de-apoio-ao-cidadao-e-inaugurado/



Governo do Estado do Amazonas
https://www.ssp.am.gov.br/ssp-am-abre-agendamento-eletronico-para-a-emissao-da-carteira-de-identidade-nacional-neste-domingo/



Poupa Tempo - Governo do Estado de São Paulo



DETRAN Rio de Janeiro

18. E também como subsídio, a Recorrente também recorreu contra o resultado do Município de Maranguape/CE, o qual submeteu sua dúvida para o PEFOCE e obteve resposta positiva quanto à Câmera da Canon conforme pode ser visto no resultado do Recurso Administrativo:
https://media.licitamaisbrasil.com.br/rQ76Md8rtjNphDm4/98e08db7-78c0-4d37-93da-b530e53dbba0

a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa, motivo por que apenas ao sucumbente é conferido interesse recursal. Assim, havendo sucumbência, ainda que mínima, haverá interesse em recorrer. Considerando que a **proposta da recorrida foi classificada** no presente certame, nasceu a possibilidade, em tese, de alteração da decisão prolatada através de recurso, conforme estabelece o art. 165, inc. I. alínea "b" da Lei n. 14.133/2021, restando demonstrado o interesse processual.

Desse modo, analisando a peça recursal, constata-se que a mesma preenche todos os requisitos de admissibilidade traçados na lei, razão pela qual este Pregoeiro decide **CONHECER** o recurso.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, adentra-se no mérito.

MÉRITO - FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

DA ALEGAÇÃO DE QUE A PROPOSTA DA RECORRIDA NÃO ATENDE ÀS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

Questiona a recorrente a decisão deste Pregoeiro que, amparado na documentação acostada aos autos, **resolveu CLASSIFICAR A PROPOSTA DA RECORRIDA** no Lote 01 do presente certame.

Considerando que a irresignação da impugnante trata das condições de matéria afeta à fase de planejamento, este Pregoeiro encaminhou o presente pedido à apreciação e manifestação da autoridade competente, a quem cabe, na fase interna da licitação, definir o objeto da licitação por meio de termo de referência, conforme disposto no art. 18, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

A Secretaria de origem encaminhou a questão à Coordenadoria de Identificação e Perícias Biométricas vinculada à Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE, a qual informou que o equipamento proposto pela recorrida atende às especificações técnicas do edital. Veja-se:

MARANGUAPE
PREFEITURA

A câmera CANON EOS REBEL T100 está de acordo com as especificações técnicas abaixo colacionadas necessária para emissão da Carteira de Identidade Nacional - CNI?

DISPOSITIVO DE CAPTURA BIOMÉTRICA FACIAL. DISPOSITIVO DE CAPTURA BIOMÉTRICA FACIAL COM TECNOLOGIA CMOS (COMPLEMENTARY METAL OXIDE SEMICONDUCTOR) E RESOLUÇÃO DE 10 MP. CONTA COM CONECTIVIDADE USB, COM PROTEÇÃO ANTITORÇÃO PERMITINDO RÁPIDA COMUNICAÇÃO E EVITANDO RUPTURAS INTERNAS, ALÉM DE UM BOTÃO EXTERNO, QUE FACILITA A CAPTURA DE FOTOS MUGSHOT A QUALIDADE DA CAPTURA INDEPENDE DA LUZ AMBIENTE, UMA VEZ QUE A CÂMERA POSSUI FLASH DUPLO COM LÂMPADAS XÊNON, MANTENDO A FOTO NOS PADRÕES ISO E ICAO. POSSUI SOFTWARE DE ANÁLISE DOS PADRÕES ISO19794-5 E ICAO9303, GARANTINDO QUE AS IMAGENS ESTEJAM SEMPRE DE ACORDO COM TAIS NORMAS. FUNÇÕES GERENCIADAS 100% VIA SDK, CONTROLE PERSONALIZADO DE: ISO, BALANÇO DE BRANCO, TEMPO DE EXPOSIÇÃO, RESOLUÇÃO DA IMAGEM E AJUSTE MANUAL DA INTENSIDADE DO FLASH. POSSIBILITA A CAPTURA DA FACE COM NO MINIMO 120 PIXELS ENTRE O CENTRO DOS OLHOS.

Atenciosamente.

Augusta Cipriano
Setor Administrativo - Financeiro
Secretaria de Trabalho Assistência Social – SETAS

Secretaria de Trabalho e Assistência Social | MARANGUAPE PREFEITURA

NUICI CIHPB <nuici.cihpb@pefoce.ce.gov.br> 10 de fevereiro de 2025 às 14:59
Para: financeiro stds <financeiro.stds@gmail.com>

Prezados, bom dia

Sim, a referida câmera inclusive está homologada no sistema atualmente utilizado pela Coordenadoria de Identificação e Perícias Biométricas e o equipamento atende de forma muito satisfatória para o fim a que se destina, qual seja, captura de foto com qualidade que o processo de identificação requer e a consequente emissão da Carteira de Identidade Nacional - CIN.

Diante do exposto, embasado nos critérios estabelecidos no edital e nos princípios que regem as contratações públicas, este Pregoeiro entende que a decisão que classificou a proposta da recorrida para o Lote 01 do certame deve ser mantida.

19. Fica evidente que a Recorrente, por ter experiência na área há mais de 22 anos, levou em consideração todos os itens do Termo de Referência, analisando a compatibilidade entre os itens, a fim de ofertar o melhor KIT para emissão da Carteira de Identidade Nacional para o estimado Município de Tamboril.

20. Temos amplo conhecimento quanto aos equipamentos para emissão de Carteira de Identidade Nacional e já somos fornecedores no Estado do Ceará, por exemplo, nos municípios de Paraipaba, Tururu, Amontada, Beberibe, Uruburetama, Eusébio, Aquiraz, Aurora, Iracema, Irauçuba, São Benedito, Várzea Alegre, Campos Sales, entre outros, alguns desses até com atestados de capacidade técnica já acostados ao processo supracitado.

21. Assim, conclui-se de plano que a informação passada, se trata somente de caprichos e excessos de formalismo da Recorrente, portanto não merece prosperar com a classificação da Recorrente, pois foi atendido integralmente ao edital, está dentro da exequibilidade, e a câmera ofertada inclusive é utilizada e atestada pela PEFOCE (Perícia Forense do Estado do Ceará) além de ser um produto com **economicidade de 15,29%** em relação ao ofertado pela Recorrente, senão vejamos:

III – DAS CONTRARRAZÕES

a) Da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos:

22. Tendo em vista a análise de toda a documentação de habilitação e propostas realizadas pela Agente de Contratação, no curso do certame, com o auxílio de sua estimada Comissão de Licitação tendo Servidores vinculados à Prefeitura Municipal de Tamboril, tendo os servidores se manifestado ratificando a conformidade da documentação de habilitação e proposta ofertada pela empresa Recorrente.

23. Sem embargos, os pronunciamentos dos servidores vinculados à Prefeitura Municipal de Tamboril, fornecidos pela Agente de Contratação através de **subsídios sólidos, inequívocos, suficientes** e, por conseguinte, capazes de justificar a louvável decisão, ora recorrida.

24. Destarte, sabe-se que os atos administrativos, em virtude de emanarem do Poder Público, trazem consigo certas peculiaridades que os distinguem dos atos jurídicos privados. Trata-se do instituto da *presunção da veracidade*.

25. Nesse sentido, corroborando com o aduzido, encontra-se o escólio do mestre Hely Lopes Meirelles:

> **Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade**, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art 37 da CF), que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.[1] **(grifou-se)**

26. Ainda acerca do tema, complementa o incomparável jurista, citando o administrativista argentino MANOEL MARÍA DIEZ:

> **Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução.**[2]
>
> **(grifou-se)**

27. Dessarte, se não existisse a presunção de legitimidade sob comento, o Estado se tornaria ingovernável, inadministrável. Toda a atividade administrativa seria diretamente questionável, o que impediria a realização da finalidade e dos fins públicos, ao sobrepor um interesse individual de natureza privada ao interesse público.

28. Consoante as palavras do ilustre professor argentino JUAN CARLOS CASSAGNE:

> A presunção de legitimidade constitui um princípio do ato administrativo que encontra seu fundamento **na presunção de validade que acompanha todos os atos estatais**, princípio em que se baseia, por sua vez, o dever do administrado de cumprir o ato administrativo".[3]
>
> **(grifou-se)**

29. É de se frisar que a presunção de legitimidade dos atos administrativos caracteriza-se por ser inerente à ideia de poder do Estado, sem o qual este não teria condições de assumir a sua posição de supremacia indispensável para a garantia da ordem pública.

30. Nessa toada, merece especial destaque a lição do professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, que em sua consagrada obra (Curso de Direito Administrativo), aos discorrer sobre a condição de verticalidade em que se encontra a Administração Pública em relação ao particular, ensina que:

> **A Administração Pública, por desenvolver atividade voltada à realização de interesses da coletividade (que são os seus interesses primários – únicos**

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 41ª ed. atualizada por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 176.

[2] DÍEZ, Manoel Maria. *El Acto Administrativo,* Buenos Aires, 1956, p.216 *apud* MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 41ª ed. atualizada por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 176.

[3] CASSAGNE, Juan Carlos. **El Acto administrativo**, Buenos Aires: Abeledo -Perrot, p.327 *apud* DI PIETRO (2002:190).

> colimáveis – em oposição aos secundários) encontra-se sob uma disciplina peculiar que impõe certos ônus, restrições, sujeições à sua atuação e lhe confere, de outro lado, prerrogativas de que não desfrutam usualmente os particulares. Por meio de umas e de outras, pretende-se equipá-la adequadamente para o exato e eficiente cumprimento de sua razão de ser. Tanto as limitações que a tolhem quanto os favores que a adornam não visam senão conformá-la e habilitá-la ao rigoroso alcance de seus fins.[4] **(grifou-se)**

31. Sabe-se, contudo, que a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, cabendo, portanto, o ônus da prova ao particular que o alega.

32. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do TCU:

> 20. Como antes mencionado, um dos atributos do ato administrativo é a sua presunção de legitimidade a qual orienta que os atos se presumem verdadeiros e de acordo com o direito até prova em contrário. Ou seja, os atos administrativos gozam de uma presunção iuris tantum (relativa), sendo essa uma característica comum a todos atos administrativos.[5] **(grifou-se)**

33. Nestas mesmas águas navega o eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, cujas lições novamente recorremos:

> Outra consequência da presunção da legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. [6] **(grifou-se)**

34. Em outros termos, conclui-se que somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, o qual, repita-se à exaustão, presume-se praticado com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

b) Dos Princípios Norteadores do Certame.

35. Os princípios jurídicos são de extrema importância em qualquer área do Direito, pois constituem fonte e origem das normas. Estão implícitos em toda norma jurídica, da qual não se podem apartar, já que estes concretizam a essência sociocultural dos

[4] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 425.

[5] TCU. **Acórdão 187/2015 - Plenário**. Rel. Ministro Marcos Bemquerer. Sessão de 04.02.2015.

[6] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 41ª ed. atualizada por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 177.

destinatários e elaboradores das normas. São, pois, a "alma" da lei, de quem não se separam enquanto esta viger.[7]

36. Conforme Carlos Ari Sundfeld:

> "os princípios são as ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso e racional, permitindo a compreensão de modo de organizar-se".

37. Na linguagem comum, "princípios" significa o começo, o início, a base, o ponto de partida. Esse sentido é aproveitado no Direito, já que os princípios jurídicos consubstanciam a base, o ponto de partida, a estrutura sobre a qual se constrói o ordenamento jurídico. Daí a importância deles, porque, para se compreender as leis, é fundamental que se compreenda o que deu origem e serviu de inspiração a elas.[8]

38. O grande jurista brasileiro, Renato Geraldo Mendes, em sua obra *O Processo de Contratação Pública – Fases, etapas e atos,* revela a importância e a natureza fundamental dos princípios. *In verbis*:

> Portanto, princípios são ideias estruturais que traduzem os valores fundamentais do regime jurídico da contratação pública. **Se afirmarmos que o regime jurídico é constituído de uma parte fundamental e de outra importante, a parte fundamental seria a dos princípios.**[9]
>
> **(grifou-se)**

39. Como é de sabença trivial, as **finalidades** precípuas da licitação são a garantia do princípio da isonomia e a **seleção da proposta mais vantajosa**, sem deixar de observar os princípios basilares da licitação pública, consagrados no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual disciplina que:

> Art. 3º. A licitação **destina-se** a garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos Nossos)
>
> **§ 1º. É vedado aos agentes públicos:**
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...]**

[7] SANTANA, Jair Eduardo. **Pregão Presencial e Eletrônico: sistema de registro de preços: Manual de implantação, Operacionalização e Controle.** 4ª ed., rev., e atual., Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 43.
[8] NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 33.
[9] MENDES, Renato Geraldo. **O Processo de Contratação Pública – Fases, etapas e atos**. Curitiba: Zênite, 2012, p. 63.

40. É bem verdade, como bem enuncia o Parágrafo Único do art. 4° do Estatuto das Licitações, que a licitação caracteriza-se como **procedimento administrativo formal**, destinada a garantir, repita-se mais uma vez, a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração.

41. Nessa senda, vem se difundindo na doutrina e na jurisprudência tese segundo a qual o cometimento de falhas meramente formais, que possam ser supridas por **informações já disponibilizadas** e que não produzam qualquer ressonância de cunho prático, **não autorizam a inabilitação de licitante ou desclassificação de proposta**.

42. A respeito do formalismo na licitação, a orientação da doutrina é a da **menor rigidez possível**. Vejamos:

43. Toshio Mukai faz a seguinte observação:

> "[...] Entretanto, não pode haver rigorismos inúteis no procedimento licitatório, somente sendo causa de anulação **aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo, ou para os interessados proponentes, ou para a Administração**"[10]. **(Grifos Nossos)**

44. Odete Medauar invoca o princípio do formalismo moderado no processo administrativo, para evitar o rigor exagerado:

> Se todos os documentos atenderem às exigências legais, o licitante será considerado habilitado. Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, **não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo ou minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade**.[11] **(Grifos Nossos)**

45. Raul Armando Mendes, ao comentar o Decreto-Lei nº 2.300/86, assim afirmou:

> **Omissões** ou erros, **quando não comprometerem os princípios norteadores do certame, não devem ser considerados**. **As formalidades inúteis e desnecessárias devem ser desprezadas, com vista à economia procedimental** ou a sua celeridade".[12] **(Grifamos)**

[10] MUKAI, Toshio. **Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes**, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995, p. 11.
[11] MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 230.
[12] MENDES, Raul Armando. **Estatuto das licitações e contratos administrativos**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 86.

46. Sobressai claro, portanto, que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

47. Temendo ser exaustivos, mas em homenagem aos detalhes necessários, é preciso insistir que os atos e decisões da Administração Pública vinculam-se aos princípios do Direito Administrativo, encontrando-se entre já mencionados acima: o princípio da economicidade.

48. O *caput* do art. 70, da Constituição Federal de 1988 estabelece a ECONOMICIDADE como um dos princípios básicos a serem preservados pela Administração Pública, vejamos:

> Art. 70. A **fiscalização** contábil, **financeira, orçamentária,** operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. **(Grifamos)**

49. Cotejando as propostas de preços da empresa Recorrente e da empresa Recorrida, verifica-se nitidamente que a empresa **3P DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA** apresentou proposta de preços **15,29% INFERIOR** à proposta da empresa Recorrente.

50. Portanto, no caso em questão, deve-se evidenciar que eventual provimento ao recurso ora guerreado, ocasionará prejuízos financeiros ao Ente Público, ferindo de morte o princípio da ECONOMICIDADE, diga-se de passagem, defendido com galhardia pelos Tribunais de Contas e pala Doutrina pátrias, **vulnerando sobremaneira o INTERESSE PÚBLICO.**

51. No caso do presente processo, a desclassificação da proposta de preços e/ou inabilitação da empresa Recorrida implicaria em clara violação ao princípio da Economicidade, da razoabilidade, do julgamento objeto, já que a Empresa Recorrida atendeu integralmente ao edital, bem como representaria uma contratação manifestamente antieconômica, vez que opção contrária onerará os cofres públicos em um montante muito elevado.

52. Logo, claro está que as alegações, uma vez que as informações do recurso interposto pela empresa **LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA, são** totalmente **IMPROCEDENTES**, e a Recorrida ofertou equipamento superior ao solicitado no Termo de Referência, e como se vê e como se lê, sem qualquer margem de dúvida, o entendimento fixado por Doutos Julgadores e suas MM Cortes, a medida correta a ser tomada por essa

Ilma. Agente de Contratação não é outra senão a de **NÃO** dar provimento às alegações, com vistas a MANTER a empresa Recorrida CLASSIFICADA, garantindo a legalidade da licitação.

IV – DOS PEDIDOS

53. À luz do exposto, não deve ser modificada a decisão sábia desta insigne Agente de Contratação, devendo a empresa Recorrida (**3P DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA)** continuar classificada/habilitada no processo em testilha, haja vista que foi ofertado um produto que é até superior ao solicitado no Termo de Referência, inclusive homologado pelo PEFOCE e foram apresentados diversos atestados de capacidade técnica atendendo integralmente às exigências editalícias.

54. Portanto, por todas as razões expostas, requer a Recorrida que seja negado provimento aos Recursos ora contrarrazoados e, consequentemente, mantido *in totum* o julgamento classificatório e habilitatório realizado por esta CPL/Pregoeiro, fazendo prevalecer o direito e a Justiça.

N. Termos,

Pede Deferimento.

Recife/PE, 23 de setembro de 2025

LUANA GOMES DA SILVA:05346158480

Assinado de forma digital por LUANA GOMES DA SILVA:05346158480
Dados: 2025.09.23 13:07:21 -03'00'

3P DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA
Luana Gomes da Silva